

Correição Parcial nº 0000167-14.2024.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTE: RENATA MACIEL DA SILVA CRAVEIRO - Advogado Jorge Luiz de Castro Oliveira, OAB/SP 373.422

CORRIGENDO: Juiz Marcelo Chaim Chohfi

sam3/sam2/sc2

CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO INICIAL DA FASE DE EXECUÇÃO. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.

A decisão que apresentou às partes as diretrizes e medidas necessárias ao prosseguimento da fase de execução retrata ato de índole jurisdicional compatível com os poderes de condução do processo do Magistrado que o dirige, não revelando assim erro de procedimento ou tumulto que atraia a intervenção correcional e sendo passível de reexame por recurso próprio. Na ausência de viés tumultuário ou erro procedimental estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Renata Maciel da Silva Craveiro, em face de ato praticado pelo Juiz Marcelo Chaim Chohfi, no processo de cumprimento provisório de sentença nº 0010885-80.2022.5.15.0092, em curso perante a 5ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual a Corrigente figura como requerente.

Insurge-se contra o despacho proferido em 22/3/2024, sob o Id. c250ebf dos autos originários, alegando que a tramitação do processo continua lenta apesar da justificativa da instalação do Projeto “Especializa & Equaliza”. A Corrigente rechaça as observações do despacho sobre as obrigações e deveres dos credores na execução, afirmando que em momento algum descumpriu qualquer medida para tornar a execução efetiva, pois não ficou inerte, tampouco omissa, agiu tempestivamente e fundamentou todos os seus pedidos, que não foram formulados de forma genérica.

Aduz que o despacho atacado é omissivo em várias questões suscitadas nas petições da Corrigente, a exemplo da alegação de equívoco da planilha de liquidação, apresentada com verba indeferida na homologação da conta, bem como se houve a realização das pesquisas patrimoniais das reclamadas por meio das ferramentas básicas. Alega, ainda, que a tramitação processual “caiu no limbo”, ficando parada por período relevante, apesar de estar cadastrada como preferencial em razão da devedora principal estar em recuperação judicial.

Relata que pleiteou nos autos que a execução parcial seja convertida em definitiva, com o prosseguimento do feito em relação ao montante da conta de liquidação homologada pelo Juízo e o direcionamento da execução em face da devedora subsidiária.

Insurge-se contra a determinação do Juiz Corrigendo quanto à indicação pela parte autora dos nomes dos executados e sócios, se pretende a desconsideração da personalidade jurídica, caso ainda não instaurado referido incidente, e se possui interesse na conciliação.

Ademais, refuta o despacho atacado quanto à apresentação pelo credor de indícios ou elementos que justifiquem a investigação patrimonial avançada, caso já utilizadas e frustradas as pesquisas pelas ferramentas básicas, porquanto estas últimas sequer foram juntadas nos autos, além da assertiva quanto ao sobrestamento do processo por um ano, na hipótese da parte manter-se silente, “inclusive quanto ao prosseguimento da execução, ou não apresentados os pedidos na forma ora indicada (...)”.

Assevera que é beneficiária da justiça gratuita e carece de recursos financeiros para arcar com pesquisas patrimoniais, que desconhece se existe algum bem livre e desembaraçado para garantir a execução, o qual já teria sido imediatamente indicado, apesar da devedora principal em recuperação judicial estar impedida de dispor de bem móvel ou imóvel sem a análise do juízo recuperacional no Tribunal de Justiça de São Paulo e que “qualquer pessoa que entende sobre recuperação judicial sabe disso.”

Alega que compete ao devedor, intimado pelo Juízo, indicar os bens passíveis de penhora sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e argumenta que a jurisprudência trabalhista é pacífica de que não há necessidade de instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica quando há devedora com responsabilidade subsidiária.

Aduz, por fim, que as exigências do despacho corrigendo são desproporcionais, que carecem de razoabilidade, e que protegem em demasia as executadas, além de supor que suas petições não foram lidas, ou caso lidas houve desatenção, e afirma que em busca rápida no DEJT constata-se a existência de vários despachos similares ao ora atacado, tratando-se de despachos padrões da Assessoria de Execução.

Requer seja recebida a presente Correição Parcial, sendo julgada procedente para determinar as providências necessárias para o prosseguimento do feito, no estado em que se encontra, sem as exigências feitas pelo Juízo Corrigendo no despacho ora atacado.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 4127356).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 27/3/2024 contra decisão da qual a parte foi cientificada em 26/3/2024.

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso em exame, verifica-se que a insurgência se volta contra a decisão proferida pelo Juiz Corrigendo, na qual constou o recebimento dos autos pela Assessoria de Execução I de Campinas bem como as diretrizes necessárias ao prosseguimento da fase de execução, conforme se transcreve a seguir:

“Recebem-se os autos do processo na Assessoria de Execução I de Campinas.

Em princípio, cabe ressaltar a grande quantidade de processos tramitando na fase de execução no Fórum Trabalhista de Campinas/SP frente a um número insuficiente de servidores, o que motivou a instalação do Projeto “Especializa & Equaliza”.

Diante da universalidade de processos que se encontra neste momento processual, para início da execução forçada, necessária a observância do art. 765 da CLT, no qual o juízo tem a liberdade no direcionamento do processo e o dever de velar pela sua rápida tramitação.

Por outro lado, dispõe o artigo 878 da CLT que a execução será promovida pelas partes. Também neste sentido, de aplicação subsidiária, o credor tem a obrigação de contribuir para o sucesso da execução - artigos 524, VII, do CPC e 5º, LXXVIII, da CF/88.

Da mesma forma, há que se considerar que o executado tem igual dever de colaborar com a efetividade da execução, podendo até mesmo ser considerados seus atos como atentatórios à dignidade da justiça, consoante o disposto nos artigos 772, II e 774, V, do CPC.

Diante do lapso temporal transcorrido e da possível modificação patrimonial dos devedores, a utilização das novas ferramentas tecnológicas de execução exige provas/evidências que justifiquem o descortinamento patrimonial aprofundado, o que restará não atendido caso o EXEQUENTE se limite a pedir o prosseguimento da execução de forma genérica, sem indicação concreta de meios ou de bens aptos a garantir a dívida, ou ainda lastro patrimonial exequível dos Executados.

Pondera-se, ainda, que a finalidade precípua do Poder Judiciário é a pacificação dos conflitos e a atividade de conciliar as partes é das mais relevantes para a célere solução do processo, que poderá ocorrer em qualquer momento processual.

Assim, nesta linha de raciocínio e independentemente de pedidos anteriores, **esta decisão remodela o fluxo processual da fase inicial da execução visando atender aos princípios da celeridade processual, da efetividade e da duração razoável do processo.**

Por tais fundamentos, determina-se a intimação às partes para, de maneira objetiva, **no prazo de 30 (trinta)**

dias, improrrogáveis:

- 1) Indicar os nomes dos executados e dos sócios (checando eventuais alterações contratuais: atuais X retirantes), com os respectivos CNPJs e CPFs, e se pretende a desconsideração de personalidade jurídica, caso ainda não instaurado o IDPJ, carreado aos autos a ficha cadastral da JUCESP atualizada, sob pena de indeferimento do pedido sem a devida comprovação;
- 2) Manifestar se há interesse na conciliação, podendo, desde logo, formular a respectiva proposta;
- 3) No caso do (s) EXECUTADO (S), indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, além da prova de sua propriedade, bem assim para prestar informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, consoante o disposto nos artigos 772, II e 774, V, do CPC.

Assinala-se que, se já utilizadas e frustradas as ferramentas básicas (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP) em face da executada e sócios, o exequente deverá apresentar indícios ou elementos que justifiquem investigação patrimonial avançada, com outras ferramentas disponíveis, ressaltando que o deferimento se trata de ato jurisdicional pelo cabimento ou não do pedido;

Friso que a repetição de pesquisas nos convênios outros é vedada pelos normativos deste Regional (Provimento GP-CR 10/2018 e Ordem de Serviço 05/2016- CR, bem como Parametrização 01/2020 da Divisão de Execução deste FT de Campinas (Art. 2º - Em conformidade com o art. 5º, §1º, e art. 14, §1º, ambos do Provimento GP-CR 10/2018, não serão expedidos mandados de pesquisa básica de bens se constatada a existência de: I – certidão de execução frustrada contra o(s) mesmo(s) devedor(es), emitida há menos de 24 meses).

Silentes as partes e interessados, inclusive quanto ao prosseguimento da execução, ou não apresentados os pedidos na forma ora indicada, os autos serão SOBRESTADOS POR 1 ANO, com fundamento no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, procedimento alinhado ao **artigo 128 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.**

Com relação às determinações ao (s) EXECUTADO (s) indicadas no item 3, o descumprimento poderá ensejar a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 774, do CPC, a ser devidamente analisado oportunamente.”

Quanto ao ato impugnado, observa-se que se trata de despacho inicial e saneador da fase de execução, proferido pelo Juízo Corrigendo quando do recebimento dos processos na Assessoria de Execução I de Campinas, que apresenta às partes as diretrizes gerais da fase e determina as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

Em que pese a devedora principal em recuperação judicial e as petições apresentadas pela Corrigente nos autos originários, o despacho é claro quando dispõe que independe de pedidos anteriores e objetiva remodelar o fluxo processual da fase inicial da execução.

Cumprido destacar que as determinações são direcionadas a ambas as partes e que, a propósito, a determinação para a indicação de bens livres e desembaraçados foi direcionada ao executado, conforme item 3 do despacho supratranscrito, e não à Corrigente.

Desse modo, a decisão atacada revela o posicionamento técnico do Juiz Corrigendo, que optou por intimar as partes ao início da fase execução para orientações e providências cabíveis, não sendo possível, quanto a isso, cogitar qualquer intervenção correcional, sob pena de intervenção censória indevida no convencimento do Magistrado, o que constitui divergência relativamente a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura.

Logo, como se trata de ato praticado no âmbito da atividade judicante, sua revisão deve ser buscada por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional, não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental. Além disso, a intervenção censória não deve ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correcional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da **IMPROCEDÊNCIA** desta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 2 de abril de 2024.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL